



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000492207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000502-19.2014.8.26.0334, da Comarca de Monte Aprazível, em que é apelante HELENA ROSSINI CEVAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), AZUMA NISHI E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

CARMEN LUCIA DA SILVA

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 0000502-19.2014.8.26.0334

Apelante: Helena Rossini Cevaio

Apelado: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

Comarca: Monte Aprazível

VOTO Nº 1.003

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO – Interrupção do fornecimento dos serviços – Conta regularmente paga – Dano moral configurado - **APELAÇÃO PROVIDA.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença prolatada a fls. 102/105, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por Helena Rossini Cevaio em face de Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp, para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$47,18, a título de devolução de valores pagos pela prestação dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, acrescida de juros de mora legais de 1% ao mês, desde a citação, e com correção monetária a partir do pagamento a maior.

Inconformada, a autora apela (fls. 108/114).

Sustenta a recorrente, em suma, que tem direito ao recebimento de indenização por danos morais, no valor correspondente a 20 salários mínimos, a fim de reparar os prejuízos decorrentes da interrupção do fornecimento dos serviços pelo período de três dias e mesmo depois de a apelante ter comprovado o pagamento da fatura indevidamente cobrada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso recebido, ausente as contrarrazões (fls. 116 - certidão).

É o relatório.

A apelação comporta provimento.

A autora ajuizou a presente ação alegando que, em outubro de 2008, recebeu notificação da ré informando-a do débito da fatura relativa ao mês de setembro/2008. Mesmo após ter demonstrado à concessionária que não se encontrava inadimplente, teve os serviços interrompidos pelo prazo de três dias. Com receio de que seu nome fosse incluído na lista dos órgãos de proteção ao crédito, realizou novamente o pagamento da quantia erroneamente exigida. Pugna pela restituição em dobro do valor indevidamente pago, bem como pelo recebimento de indenização por danos morais.

O Magistrado singular julgou parcialmente procedente a pretensão da autora e, não vislumbrando a ocorrência de dano moral, nem má-fé na cobrança ensejadora da repetição do indébito, determinou a restituição simples do valor cobrado a maior.

A matéria controvertida devolvida à apreciação deste Tribunal cinge-se à pretensão de recebimento de indenização por dano moral.

Há que se ressaltar, de início, que o caso em comento caracteriza típica relação de consumo, às quais se aplicam, portanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor.

Evidente o dano moral experimentado pela

demandante, decorrente da interrupção indevida da prestação de serviços. Isto porque é incontroverso que o débito cobrado pela concessionária fora por ela contestado, mediante a apresentação do comprovante de pagamento da fatura em questão. Não bastasse, a fim de evitar a negativação de seu nome, pagou a dívida novamente. Daí decorre que a interrupção dos serviços de fornecimento de água e coleta de esgoto, que são essenciais, representou ato abusivo da concessionária de serviço público.

Diante dos fatos narrados pela autora, devidamente comprovados nos autos, não se faz necessária a prova do efetivo prejuízo, que se presume. O dever de indenizar decorre tão-somente da afronta ao direito da demandante levada a cabo pela ré.

No mesmo sentido os julgados desta E. Corte de Justiça e, inclusive, desta Câmara:

“Prestação de serviços. Fornecimento de água. Declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação moral. Corte do serviço de abastecimento. Contas regularmente pagas. Existência de culpa da ré. Indenização devida e bem dosada monocraticamente. Ratificação da sentença. Admissibilidade. Precedente jurisprudencial. Inteligência do artigo 252 do regimento interno do TJ/SP. Sentença mantida. Apelações não providas”. (Apelação nº 0007952-95.2011.8.26.0082 – 34ª Câmara de Direito Privado)

– Rel. Des. CRISTINA ZUCCHI – J. 30.09.2015).

“Prestação de serviços fornecimento de eletricidade. Indenização por danos morais. Suspensão irregular dos serviços. Ausência de débito inadimplido à época do corte. Verificação dos danos morais. Dever de indenizar. Arbitramento em valor adequado ao caso (R\$ 5.000,00). - Apelação provida”. (Apelação nº 0009970-83.2013.8.26.0223 – 25ª Câmara de Direito Privado – Rel. Des. EDGARD ROSA – J. 19.03.2015).

No que diz respeito à fixação da verba indenizatória, a doutrina recomenda que o Magistrado aprecie a matéria com cautela, a evitar a proliferação da indústria de indenizações, pois não se pode esquecer que a interpretação excessivamente liberal, em causas desta natureza, poderá inviabilizar a atividade econômica da ré e propiciar enriquecimento indevido à autora.

O montante da indenização deve ser fixado segundo prudente estimativa, respeitados os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, bem como as condições da ofensora e da ofendida.

Mediante tal ponderação, fixo a indenização por dano moral em R\$8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária a partir desta data e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação (art. 405 do Código Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tudo quanto exposto, a ré responderá pelas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo 20% sobre o valor atualizado da condenação, haja vista que a autora decaiu em parte mínima de seu pedido, observado o disposto na Súmula 326 do C. STJ (“Não ocorre sucumbência recíproca na condenação em valor inferior ao pleiteado na inicial que enseja indenização por dano moral”).

Posto isso, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, nos exatos termos acima explicitados.

CARMEN LÚCIA DA SILVA
Relatora
-assinatura digital-